



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1 - PLENÁRIO

(à PEC nº 75, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2015:

“Art. 1º Os artigos 24 e 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24.

.....
XVII – concursos públicos.

.....’(NR)

‘Art. 37.

.....
VIII – lei federal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, assim definidas na forma de avaliação biopsicossocial, e definirá os critérios de sua admissão, assegurados, nos concursos públicos, instrumentos de avaliação alternativos que dispensem comprovação do nível de escolaridade levando em consideração, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com o exercício do cargo ou emprego;

.....
§ 2º-A. É facultada ao Poder Legislativo a iniciativa da lei geral sobre a realização de concursos públicos de que trata o inciso II e VIII do caput deste artigo.

.....’’’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

São de conhecimento geral as grandes dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência para ter acesso ao mercado de trabalho. Foi fundamental a aprovação e promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para que essas dificuldades sejam atenuadas.

SF/16959.16131-00



SENADO FEDERAL
Entretanto, é necessário avançar.

Muitas pessoas com deficiência, em razão de suas condições pessoais e da falta de opções acessíveis, não conseguem frequentar os cursos regulares de educação básica ou superior e, não obstante, apresentam grande capacidade de trabalho e competência em suas áreas de atuação.

Tendo em vista essa situação, apresenta-se proposta de permitir que lei federal possa estabelecer o uso de instrumentos alternativos de avaliação para fins de comprovação de competência profissional e do nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo ou emprego. Ressalta-se: a presente proposta não diminui a exigência de escolaridade para exercício dos cargos públicos na Administração Pública federal. De modo diverso, trata-se de permitir maior flexibilidade para que enorme quantidade de pessoas com deficiência possa fazer a respectiva demonstração de sua capacidade – algo que, de outro modo, não seria possível, pois nem sequer poderiam fazer as provas, visto que não teriam o requisito mínimo exigido de escolaridade.

No plano federal, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinada com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, determina que, nos concursos públicos federais, deve haver reserva de 5% a 20% das vagas para as pessoas com deficiência. Contudo, hoje, todas as pessoas com deficiência, mesmo aquelas que passam dentro das cotas, têm de apresentar o nível escolaridade habitual para o cargo que pretendem exercer.

Ocorre que, na prática, observa-se uma enorme correlação entre deficiência e baixa instrução. Ou seja, as pessoas com deficiência, quando comparadas às demais pessoas da população, apresentam menor nível de escolaridade. Por consequência, apresentam, também, maior desemprego. Dessa forma, a omissão do Estado serve para alimentar um círculo vicioso em que a deficiência leva à indigência econômica e à exclusão escolar.

Assim, as cotas para pessoas com deficiência em concursos, na forma como funcionam atualmente, apenas permitem que pessoas já com escolaridade possam se livrar do desemprego.

Entretanto, não se pode esquecer que, como a certificação por competência bem demonstra, o conhecimento empírico serve, sim, como substitutivo à escolaridade formal quando o que se analisa é a competência e o *know-how* para o exercício de uma dada atividade profissional. Além disso o

SF/16959.16131-00



SENADO FEDERAL

Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 já determina que a comprovação do nível de escolaridade para as pessoas com deficiência intelectual deve sobretudo considerar as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização, já demonstrando preocupação com as pessoas com deficiência que não tiveram acesso à escola formal.

O que propomos, portanto, é que a cota já existente para pessoas com deficiência seja destrinchada em duas subcotas. Em uma subcota, subsistirá o sistema hoje já em voga: uma pessoa com deficiência, com mesma escolaridade mínima que todos os demais candidatos, submete-se à mesma prova que todos os candidatos. Como vantagem, a classificação no certame pode ser obtida, possivelmente, com nota menor.

Contudo, uma prova escrita não tem resultados comparáveis, para fins de pontuação, a uma prova prática de habilidade específica.

Assim, com a nossa proposta, em paralelo ao sistema já existente, será criada uma segunda subcota em que concorrerão as pessoas com deficiência que optarem por submeter-se, em vez de à prova aplicável aos demais candidatos, a uma avaliação que examina a competência prática do candidato para o exercício específico do cargo que almeja. Dessa forma, será possível, por exemplo, ao candidato sem ensino fundamental, mas que domina e tem experiência prática com o manuseio de alimentos em adequadas condições de higiene, que concorra e seja aprovado em concurso para merendeiro.

Entendemos que a proposta possa, à primeira vista, levantar espanto ou críticas. Contudo, deve-se pensar que, como ação afirmativa em favor da pessoa com deficiência, a proposta atende às bases filosófico-constitucionais das ações afirmativas: a justiça compensatória e a justiça distributiva. Por um lado, de maneira compensatória, deve-se corrigir os efeitos perversos da discriminação passada. Por outro, de maneira distributiva, faz-se importante redistribuir os direitos e benefícios entre todos os membros da sociedade, e não apenas entre poucos. Essa é a lição do jurista Joaquim Barbosa em obra dedicada ao tema.

A título de exemplo para embasar nossa argumentação, pode-se mencionar a existência da chamada “certificação por competência”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – estabelece a respeito da educação de jovens e adultos, no § 2º de seu art.

SF/16959.16131-00



SENADO FEDERAL

38, que “os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”. Já o notório saber, previsto no parágrafo único do art. 66 da LDB, tem propósito semelhante, mas na educação superior: “o notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico”.

Ademais, cabe lembrar que o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a depender da pontuação obtida pelo candidato, também pode certificar a conclusão do ensino médio, independentemente de escolaridade anterior. No que concerne à educação profissional, o art. 41 da LDB determina que o “conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.

Tendo a certeza do objetivo positivo da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 75, de 2015.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/16959.16131-00



SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC 75, de 2015)

LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

	Parlamentar	Assinatura
1	Zédiris Faria	Z- / F
2	Christovam	Christovam
3	Henrique José	H. J.
4	Henrique Meirelles	H. Meirelles
5	Valdir Raupp	V. Raupp
6	Paulo B. Ferreira	P. Ferreira
7	GARIBALDI FILHO	G. Filho
8	Roberto Rocha	R. Rocha
9	Edmundo Lopes	E. Lopes
10	J. CAPIBÉRIBE	J. Capibérible
11	Regina Souza	R. Souza
12	REGIFFE	R. Giffé
13	Aura Amélia (PP/RS)	Aura Amélia
14	WASIEL	W. Wasiel
15	Simone	S. Simone
16	Fernolfe Rodrigues	F. Rodrigues
17	Dionísio Alves	D. Alves
18	Ricardo Franco	R. Franco

SF/16959.16131-00

Página: 5/8 05/07/2016 11:15:20

514758107ac0eb6aada72761c4ca76fb5aa3dc0c7





SENADO FEDERAL
EMENDA N° - PLENÁRIO
(à PEC 75, de 2015)

LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

	Parlamentar	Assinatura
19	Dario Berger	
20	Antônio Amâncio	
21	Renato Sérgio	
22	Ronald Caiado	
23	Jair Melo	
24	Humberto Costa	
25	Eunício Oliveira	
26	Elmano Férrer	
27	WELLINGTON FAGUNDES	
28	Lindbergh Farias	
29	Edinho	
30	Angela Portela	
31	Sen. Pedro Chaves (PSC)	
32		
33		
34		
35		
36		

SF/16959.16131-00

Página: 6/8 05/07/2016 11:18:36

514758107ac0eb6dadad72761c4ca76fb5a3dc0c7





SENADO FEDERAL
EMENDA Nº - PLENÁRIO
(à PEC 75, de 2015)

LISTA DE ASSINATURAS DE PARLAMENTARES

Parlamentar	Assinatura
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	

514758107ac0eb6adad72761c4ca76fb5a3dc0c7

Página: 78 05/07/2016 11:18:36

SF/16959.16131-00

